

3º ADITIVO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

AKON ENGENHARIA LTDA – Em Recuperação Judicial, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 26.300.461/0001-73, com endereço na Rua Carneiro Lobo, 468, cj. 502, 5º andar, CEP: 80.240-240, com sede na Rodovia Washington Luiz, S/N, km 477, Box 131, Perímetro Urbano, CEP: 15138-899, Água Verde, município de Curitiba, Estado do Paraná, vem apresentar seu **TERCEIRO ADITIVO** ao **PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL (“PRJ”)**, nos termos do artigo 35, inciso I, alínea “a” da Lei 11.101/05 (“LFRE”), que passará a ser parte integrante do PRJ e do seu Primeiro e Segundo Aditivos, nos termos que seguem

Frente as recentes alterações societárias e na gestão administrativa/financeira da Recuperanda, além do compromisso firmado em Assembleia Geral de Credores, o presente aditivo visa readequar as propostas de pagamento dos credores Classe I – Trabalhista e Classe II Garantia Real, III Quirografária e IV Micro Empresa e Empresa de Pequeno Porte, de modo a atingir uma maior satisfação aos credores e a Recuperanda, bem como alterar o email para comunicação para envio dos dados bancários.

a) DA MANUTENÇÃO DA FORMA DE PAGAMENTO DA CLASSE I – TRABALHISTA

1. Fica alterada a Cláusula *4.1 Pagamento dos Credores Trabalhistas*, que através do Segundo Aditivo ao PRJ passou a constar com a seguinte redação:
2. O pagamento dos créditos inscritos na classe disposta no art. 41, I, da LFRE será realizado dentro dos limites legais do artigo 54 da norma, sendo que o pagamento de todos os credores se darão da seguinte forma:
 - a) As verbas de estritamente salarial **não sofrerão qualquer deságio e serão integralmente pagas**, incidindo-se apenas sobre as verbas de natureza indenizatória um deságio na ordem de 80% (oitenta por cento).
 - b) O pagamento será realizado em até 12 (doze) meses, iniciando-se no mês subsequente da data da decisão homologatória do Plano de Recuperação Judicial.



- c) Todos os créditos laborais sofrerão correção da dívida pela Tabela do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região a partir da data de decisão que concedeu a recuperação judicial.

**b) DA ALTERAÇÃO DA FORMA DE PAGAMENTO DA CLASSE II, III e IV –
CREDORES COM GARANTIA REAL, QUIROGRAFÁRIOS e ME/ EPP**

3. Fica alterada a cláusula 4.2 - Pagamento dos créditos com garantia real, 4.3 – Pagamento dos créditos quirografários e cláusula 4.4 – Pagamento dos Créditos ME e EPP que passarão a constar a seguinte redação:
4. O pagamento dos créditos inscritos nas classes dispostas no art. 41, II, III e IV da LFRE se dará nos seguintes termos:
- a) Ausência de Deságio;
 - b) Carência de 12 (doze) meses, com contagem iniciada na data da publicação da data que conceder a recuperação judicial;
 - c) Prazo de pagamento: O pagamento será realizado em 5 (cinco) anos, através de parcelas trimestrais, iniciando-se no mês seguinte ao encerramento do período de carência;
 - d) Atualização do crédito: IPCA
 - e) Juros: 0.55% ao mês, a partir da data que conceder a recuperação judicial.

c) DA ALTERAÇÃO DA FORMA DE PAGAMENTO DOS CREDORES COLABORADORES/PARCEIROS FORNECEDORES OU FINANCEIROS

3. Fica alterada a cláusula 4.5 - Pagamento dos Credores Colaboradores, que passará a constar a seguinte redação:
4. Consideram-se como credores parceiros/colaboradores aqueles que continuem a fornecer, créditos ou produtos ou serviços, em condições iguais de mercado, a Recuperanda, possibilitando, assim, o recebimento de seus créditos da seguinte forma:
- a) Ausência de deságio;



- b) Carência de 12 (doze) meses contada da publicação da data que conceder a recuperação judicial;
- c) Prazo de pagamento: O pagamento será realizado em 4 (quatro) anos, através de parcelas trimestrais, iniciando-se no mês seguinte ao encerramento do período de carência;
- d) Atualização do crédito: IPCA + 0.55% ao mês, a partir da data que conceder a recuperação judicial;
- e) Manutenção das garantias reais e fidejussórias.

f) DA SOLUÇÃO ALTERNATIVA PARA PAGAMENTO DA DÍVIDA

- 5. A Recuperanda é credores de diversas empresas, pela não pagamento completo por suas obras realizadas, sendo que, conforme ANEXO I, o total dos créditos pode ultrapassar a quantia de R\$ 40 milhões de reais.
- 6. Tais créditos são originários de obras realizadas pela recuperanda, e são devidos seja por aditivos não pagos, seja por medições realizadas de forma insatisfatória.
- 7. Assim, com a mais ampla boa-fé, a Recuperanda autoriza a realização de uma COMISSÃO DE CREDORES específica para o recebimento dos créditos, sendo que, quando do recebimento, os valores podem ser revertidos as classes, primeiro para liquidação da Classe I, depois para rateio proporcional nas demais classes, até o limite do valor da dívida.
- 8. Para a realização dos atos acima, a RECUPERANDA concorda que esta Comissão de Credores poderá:
 - 1. Contratar escritório de advocacia para atuação nestes processos, com honorários preferencialmente de êxito, ou, caso exista pro-labore inicial, que seja de comum acordo entre a recuperanda e a Comissão;
 - 2. Propor mediação para recebimento dos créditos, inclusive nos autos da RJ, nos termos do artigo 20A da LRE;
 - 3. Propor todas as demandas cabíveis, bem como, continuar as já propostas;



4. No caso de recebimento dos créditos, depositar os valores recebidos em conta judicial vinculada a RECUPERAÇÃO JUDICIAL;
 5. Outorgar quitação em acordos celebrados.
9. A presente cláusula tem como caráter uma “promessa de cessão de crédito” ou seja, a cessão somente se exaurirá quando do efetivo recebimento do crédito, evitando-se, assim, qualquer discussão acerca da transferência de riscos jurídicos aos credores.
10. A presente cláusula é alternativa, ou seja, somente substituirá o plano de pagamento previsto nos itens anteriores, no caso de efetivo recebimento do crédito, e, caso o recebimento seja parcial, continuar-se-á o pagamento do saldo devido, na forma anteriormente proposta.

11. DA COMUNICAÇÃO PARA INFORMAÇÃO DOS DADOS BANCÁRIOS

5. Fica alterada a cláusula 6.3 – Comunicações, que através do Segundo Aditivo ao PRJ passou a constar com a seguinte redação:

Todas as notificações, requerimentos, e outras comunicações às Recuperandas, requeridas ou permitidas por este Plano, inclusive o que se refere a informação das contas bancárias, conforme cláusula 4.6.3, para serem eficazes, deverão ser feitas por escrito ou por e-mail, e serão consideradas realizadas quando enviadas por e-mail ou por carta com AR. Todas as comunicações devem ser endereçadas da seguinte forma, exceto se de outra forma expressamente prevista neste Plano, ou, ainda, de outra forma que venha a ser informada pelas Recuperandas aos Credores:

- Endereço físico: Rua Carneiro Lobo, 468, cj. 502, andar 5, CEP 80.240-240, Água Verde, no município de Curitiba, Estado do Paraná/PR.
- Endereço eletrônico: credores@akonengenharia.com.br;

d) DOS EFEITOS DO ADITIVO



6. As Cláusulas previstas no Plano originário, bem como no 1º Aditivo e no 2º Aditivo e não alteradas no presente aditivo (denominado **3º Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial**) serão mantidas em suas integralidade.

Curitiba/PR, 19 de outubro de 2021.

AKON ENGENHARIA LTDA. - Em Recuperação Judicial

